SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2488307 - RS (2023/0393636-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MKJ IMPORTAÇÃO & COMÉRCIO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO	:	ADILSON JOSÉ FRUTUOSO - SC019419
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA

Documento eletrônico VDA43255826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 03/09/2024 18:59:18
Código de Controle do Documento: 15178953-b125-4a5b-a928-86334d445d39

INTERES. : MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES. : MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES. : MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES. : MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES. : MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES. : MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES. : MKJ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
INTERES. : MKJ IMPORTACAO & COMER

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARTE EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS/RECEBÍVEIS. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO DA RECUPERAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA. ARTIGO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. Nos termos do § 7º-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020, no processo executivo fiscal, a ordem de penhora e a determinação de eventuais atos de constrição são da competência do juízo da execução fiscal; contudo, deferida a recuperação judicial à sociedade empresária executada, compete ao juízo especializado da recuperação a análise e a decisão a respeito da necessidade de manutenção ou substituição dos atos de constrição determinados no processo de execução até o encerramento da recuperação judicial, mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC/2015. Precedentes.

4. Observada a cooperação judicial entre os juízos da execução e da recuperação, o só fato de ter sido deferida a recuperação judicial não impede a ordem de penhora de ativos financeiros e eventual desproporcionalidade da medida está sujeita à comprovação perante o juízo da recuperação judicial. Precedentes.

5. No caso dos autos, o recurso especial não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior e porque não houve o prequestionamento do art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980. Observância das Súmulas 83 do STJ e 282 do STF.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Documento eletrônico VDA43255826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 03/09/2024 18:59:18
Código de Controle do Documento: 15178953-b125-4a5b-a928-86334d445d39

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA43255826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 03/09/2024 18:59:18
Código de Controle do Documento: 15178953-b125-4a5b-a928-86334d445d39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2488307 - RS (2023/0393636-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MKJ IMPORTAÇÃO & COMÉRCIO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO	:	ADILSON JOSÉ FRUTUOSO - SC019419
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	:	MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA

Documento eletrônico VDA43050916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 22/08/2024 15:51:11
Código de Controle do Documento: 75892acc-57f6-4128-85a4-3ec3dd68f583

INTERES. : MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES. : MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES. : MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES. : MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES. : MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES. : MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES. : MKJ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
INTERES. : MKJ IMPORTACAO & COMER

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARTE EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS/RECEBÍVEIS. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO DA RECUPERAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA. ARTIGO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. Nos termos do § 7º-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020, no processo executivo fiscal, a ordem de penhora e a determinação de eventuais atos de constrição são da competência do juízo da execução fiscal; contudo, deferida a recuperação judicial à sociedade empresária executada, compete ao juízo especializado da recuperação a análise e a decisão a respeito da necessidade de manutenção ou substituição dos atos de constrição determinados no processo de execução até o encerramento da recuperação judicial, mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC/2015. Precedentes.

4. Observada a cooperação judicial entre os juízos da execução e da recuperação, o só fato de ter sido deferida a recuperação judicial não impede a ordem de penhora de ativos financeiros e eventual desproporcionalidade da medida está sujeita à comprovação perante o juízo da recuperação judicial. Precedentes.

5. No caso dos autos, o recurso especial não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior e porque não houve o prequestionamento do art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980. Observância das Súmulas 83 do STJ e 282 do STF.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MKJ IMPORTAÇÃO & COMÉRCIO LTDA contra decisão que, ao conhecer do agravo, com apoio em entendimento jurisprudencial e na súmula 282 do STF, não conheceu de recurso especial em que discute a penhora de ativos financeiros, em processo executivo fiscal, uma vez considerado o deferimento de sua recuperação judicial; e negou-lhe provimento quanto à tese de violação dos arts. 489 e

Documento eletrônico VDA43050916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 22/08/2024 15:51:11
Código de Controle do Documento: 75892acc-57f6-4128-85a4-3ec3dd68f583

1.022 do Código de Processo Civil – CPC/2015.

A parte agravante não concorda com os óbices sumulares ao conhecimento do recurso, insiste na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e sustenta, em síntese (fls. 263/272):

> Mesmo após ser provocado, o Tribunal a quo em nada se pronunciou a respeito dos requerimentos proferidos em sede de embargos de declaração. Em verdade, a decisão dos embargos de declaração foi demasiadamente genérica [...] a decisão deixou de esclarecer a respeito da destinação dos eventuais valores eventualmente penhorados. A manifestação sobre essa questão, aliás, mostra-se importante no presente caso, já que a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau foi clara em destacar que os valores depósitos a partir da penhora seriam convertidos em renda em favor da Fazenda Nacional. Logo, sem esse esclarecimento, a ora agravante não possui segurança quanto a manutenção de valores penhorados, já que, como ressaltou o Tribunal a quo na decisão dos embargos de declaração, a liberação dos valores em favor da Fazenda Nacional foi deferida em 1º grau, sendo objeto de discussão em outro agravo de instrumento [...] A segunda omissão, por sua vez, diz respeito à ausência de análise sobre o fato de que o prosseguimento da penhora poderia afetar o processo de recuperação judicial da empresa executada ou deveria se submeter para deliberação do Juízo da recuperação, o acórdão recorrido pelo recurso especial acabou por violar o disposto no § 7-B do art. 6º da Lei 11.101/2005 [...] essa Corte Superior sempre manteve o entendimento de que são incompatíveis com a recuperação judicial os atos de penhora e execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora [...] a agravante não está se insurgindo contra apenas uma decisão que ordenou penhora de ativos financeiros, via SISBAJUD, nem de bens de capital, mas de verdadeiro ato de expropriação, sem ter sido realizada cooperação entre o Juízo executivo e o de recuperação judicial. Isso porque a conversão em renda para a Fazenda Pública de eventuais valores penhorados acaba por violar expressamente o disposto no § 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), porque tal ato expropriatório interfere no procedimento de recuperação judicial [...] fica evidente que a agravante estava discutindo a impossibilidade de liberação de valores penhorados para Fazenda Nacional antes do trânsito da demanda, o que leva a conclusão que o art. 32, § 2º, da LEF foi prequestionado nas instâncias ordinárias, porquanto a conversão em renda de valores depositados em favor da Fazenda nada mais se trata de um ato de expropriação.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 284).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele

Documento eletrônico VDA43050916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 22/08/2024 15:51:11
Código de Controle do Documento: 75892acc-57f6-4128-85a4-3ec3dd68f583

previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, consoante se observa do voto condutor, assim redigido (fls. 83/93):

> Não é do Juízo da execução fiscal o dever ou o poder de restringir ou substituir a constrição de que trata o § 7º-B do art. 6º da L 11.101/2005 por iniciativa própria.
>
> Somente se instado pelo Juízo da recuperação judicial o Juízo da execução fiscal poderá agir em tal forma protetiva do executado fiscal, e ainda assim se lhe parecer conveniente no contexto de cooperação jurisdicional. Naturalmente estão ressalvadas as demais hipóteses de substituição da penhora previstas na L 6.830/1980 ou no CPC
>
> [...]
>
> Logo, não há óbice ao prosseguimento da execução fiscal com a prática de atos de constrição ou expropriação sobre o patrimônio da recuperanda, inclusive a penhora sobre os futuros créditos a serem repassados pelas administradoras de cartão de crédito à empresa executada, sem prejuízo de posterior cooperação jurisdicional caso o juízo da recuperação judicial venha a promover a substituição da penhora.
>
> Assim, quanto à continuidade da penhora de créditos a serem repassados pelas administradoras de cartão de crédito à agravada, é de ser provido o agravo de instrumento.

Com efeito, considerada a pacífica jurisprudência deste Tribunal, mesmo com a rejeição dos aclaratórios, não se verifica violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a fundamentação adotada pelo órgão julgador torna desnecessária a integração pedida nos embargos declaratórios.

A propósito, com relação à penhora, cumpre registrar que, nos termos do § 7º-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020, no processo executivo fiscal, a ordem de penhora e a determinação de eventuais atos de constrição são da competência do juízo da execução fiscal; contudo, deferida a recuperação judicial à sociedade empresária executada, compete ao juízo especializado da recuperação a análise e a decisão a respeito da necessidade de manutenção ou substituição dos atos de constrição determinados no processo de execução e que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA43050916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 22/08/2024 15:51:11
Código de Controle do Documento: 75892acc-57f6-4128-85a4-3ec3dd68f583

A respeito, entre outros: AgInt no CC n. 185.568/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022; AgInt no REsp n. 1.981.865/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.710.720/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no CC n. 181.379/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022; AgInt no REsp n. 1.982.327/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022; AgRg no AREsp n. 549.795/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 24/4/2015.

Nessa linha, observada a cooperação judicial entre os juízos da execução e da recuperação, o só fato de ter sido deferida a recuperação judicial não impede a ordem de penhora de ativos financeiros, via sisbajud, nem de bens de capital; e eventual desproporcionalidade da medida está sujeita à comprovação perante o juízo da recuperação judicial.

Nesse sentido, entre outros: AgInt no REsp n. 2.046.332/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023; AgInt no REsp n. 2.008.013/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022; AgInt no CC n. 178.665/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021; REsp n. 1.681.463/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 19/12/2017; AgRg no AREsp n. 549.795/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 24/4/2015.

No caso dos autos, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior,

Portanto, tal como consignado na decisão agravada, correta a decisão de

Documento eletrônico VDA43050916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 22/08/2024 15:51:11
Código de Controle do Documento: 75892acc-57f6-4128-85a4-3ec3dd68f583

inadmissão do especial, inclusive no que se refere à falta de prequestionamento do art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980 (Súmula 282 do STF).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43050916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 22/08/2024 15:51:11
Código de Controle do Documento: 75892acc-57f6-4128-85a4-3ec3dd68f583

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.488.307 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0393636-7

Número de Origem:
50275803820184040000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MKJ IMPORTAÇÃO & COMÉRCIO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ FRUTUOSO - SC019419
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	: MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	: MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	: MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	: MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	: MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	: MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	: MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	: MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	: MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	: MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	: MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	: MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	: MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	: MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	: MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	: MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	: MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	: MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES.	: MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA

Documento eletrônico VDA43236755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:53:55
Código de Controle do Documento: 4c62eefe-f52a-4669-9b04-4b885289a2e2

INTERES. : MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA

INTERES. : MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES. : MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES. : MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES. : MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES. : MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MKJ IMPORTAÇÃO & COMÉRCIO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : ADILSON JOSÉ FRUTUOSO - SC019419
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA

INTERES. : MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES. : MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES. : MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES. : MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES. : MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
INTERES. : MKJ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
INTERES. : MKJ IMPORTACAO & COMER

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43236755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:53:55
Código de Controle do Documento: 4c62eefe-f52a-4669-9b04-4b885289a2e2